

PROJETO DE LEI Nº , DE DE AGOSTO DE 2026
(Do Sr. MAURÍCIO NEVES)

Dispõe sobre a subvinculação progressiva de percentual obrigatório das receitas destinadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do FUNDEB para o financiamento da inclusão escolar de estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA); altera a Lei nº 8.429/1992 e a Lei Complementar nº 101/2000; e disciplina a fiscalização social e a formação continuada docente.

Apresentação: 17/08/2026 12:37:46.170 - Mesa

PL n.5091/2026

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA SUBVINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PROGRESSIVA

Art. 1º Dos recursos obrigatoriamente aplicados pelos entes federativos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212 da Constituição Federal, bem como das parcelas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme o art. 212-A da Carta Magna, fica estabelecida a subvinculação mínima obrigatória destinada ao atendimento das demandas da Educação Especial.

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* destina-se prioritariamente a estudantes com deficiência física, sensorial, intelectual, bem como àqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados na rede regular de ensino.

Art. 2º A implementação da subvinculação orçamentária de que trata esta Lei dar-se-á de forma progressiva e linear ao longo de 3 (três) exercícios financeiros, contados a partir da data de sua vigência, observando-se os seguintes patamares mínimos:

- I** - 5,0% (cinco por cento) no primeiro exercício financeiro;
- II** - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no segundo exercício financeiro;
- III** - 10,0% (dez por cento) no terceiro exercício financeiro, consolidando-se como teto mínimo permanente a partir deste período.



Art. 3º Para efeitos de cumprimento do disposto no art. 1º, as despesas computadas deverão se enquadrar estritamente nos critérios de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dispostos no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), direcionadas a:

I - Remuneração e contratação de profissionais de apoio escolar, acompanhantes especializados e mediadores pedagógicos para atuação em sala de aula regular;

II - Aquisição, manutenção e desenvolvimento de tecnologias assistivas, recursos de comunicação alternativa e materiais didáticos acessíveis;

III - Adaptação arquitetônica, urbanística e de mobiliário das instituições de ensino público para eliminação de barreiras físicas;

IV - Implementação e custeio de salas de recursos multifuncionais destinadas ao Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 4º A parcela dos recursos oriunda do FUNDEB subvinculada por esta Lei respeitará o limite mínimo constitucional de 70% (setenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, priorizando os profissionais especializados e professores do AEE.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO SOCIAL E PARTICIPATIVA

Art. 5º A fiscalização, o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos subvinculados por esta Lei serão exercidos, prioritariamente, pelos seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), no âmbito de cada ente federado;

II - Conselho Municipal ou Estadual de Educação (CME/CEE);

III - Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONDE), em articulação direta com associações representativas de familiares de pessoas com deficiência e autismo.

Art. 6º Os entes federados disponibilizarão, em portal de transparência pública de fácil acesso, relatórios quadrimestrais detalhados contendo:

I - O montante total arrecadado da MDE e do FUNDEB e o valor exato repassado à Educação Especial;

II - A quantidade de profissionais de apoio e professores de AEE contratados e em exercício ativo;

III - A listagem de escolas que receberam intervenções de acessibilidade física ou insumos de tecnologia assistiva.



CAPÍTULO III

DO PLANO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DOCENTE CONTINUADA

Art. 7º Fica instituída a planificação nacional de formação continuada em educação exclusiva, financiada com até 15% (quinze por cento) dos recursos subvencionados nesta Lei.

Art. 8º A planificação continuada terá caráter obrigatório e periódico para todos os professores regentes da classe regular, coordenadores pedagógicos e diretores de escolas públicas, abrangendo as seguintes áreas:

I - Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) e metodologias pedagógicas flexíveis;

II - Práticas baseadas em evidências científicas para o manejo de comportamentos e adaptação curricular para estudantes com TEA e deficiências intelectuais;

III - Operacionalização e uso prático de recursos de comunicação alternativa e tecnológica.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E FISCAIS

Art. 9º O descumprimento injustificado da aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 2º desta Lei sujeitará o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, bem como o respectivo ordenador de despesas, às seguintes penalidades:

I - Configuração de **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - Rejeição das contas anuais de educação do respectivo ente federativo pelos órgãos de controle interno e pelos Tribunais de Contas competentes;

III - Impedimento para o recebimento de transferências voluntárias da União ou dos Estados, bem como para a contratação de operações de crédito, aplicando-se, no que couber, as vedações previstas no art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O financiamento da educação básica no Brasil adota um modelo rígido de vinculação constitucional de receitas (Art. 212 da CF). No entanto, a distribuição interna dessas verbas não acompanha a mutação demográfica e diagnóstica que ocorreu nas escolas brasileiras na última década.

Dados consolidados do Censo Escolar revelam que as matrículas de estudantes autistas na Educação Básica saltaram para mais de 900 mil, registrando aumentos anuais superiores a 44%. O público total da educação especial (deficiências, TEA e altas habilidades) já ultrapassa 2,5 milhões de alunos.

Conforme dados do Anuário Brasileiro da Educação Básica, apenas cerca de 41% desses estudantes possuem acesso real e regular ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), indicando que a inclusão ocorre no papel (matrícula), mas falha na estrutura física e de pessoal.

Esta proposição não cria despesas desordenadas e nem exige a criação de novos impostos. O projeto cria uma subvinculação de recursos carimbados existentes. Do dinheiro que o prefeito ou o governador já é obrigado por lei a gastar em educação, 10% precisará ser blindado para que a escola tenha mediadores, rampas de acessibilidade e salas de recursos multifuncionais.

O ônus de incluir esses cidadãos é da sociedade, e a via para isso é o redirecionamento prioritário dos impostos já recolhidos do próprio contribuinte brasileiro. Sem verba carimbada especificamente para a inclusão, o direito constitucional à educação de autistas e PCDs continuará sendo uma promessa vazia, cujo peso financeiro e psicológico continuará sendo empurrado, de forma injusta, exclusivamente para as famílias.

Trata-se, portanto, da proposição de um sistema que, sob o ponto de vista político-jurídico-legislativo, ataca simultaneamente as quatro maiores barreiras da inclusão escolar no Brasil: o gradualismo fiscal, o controle social, a qualificação de pessoal e a solidez jurídica para a sua tramitação.

O cronograma escalonado (5% a 10%) confere previsibilidade e tempo hábil para remanejamentos contratuais e planejamento administrativo, mitigando o risco de rejeição por impacto fiscal abrupto nos municípios.

A fiscalização, aprovada a medida, não se limitará aos tribunais. Ao empoderar o CACS-FUNDEB e os conselhos PCD com relatórios de fácil leitura, garante-se que o dinheiro carimbado chegue à ponta da linha (sala de aula) e não seja retido na burocracia centralizada.



Estrutura física e pessoal de apoio não resolvem o problema sozinhos sem a devida qualificação pedagógica. A vinculação de recursos para a formação continuada no Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) e em práticas baseadas em evidências para o TEA ataca a raiz da exclusão escolar: o despreparo do corpo docente regular.

Trata-se de diretriz pedagógica e financeira protetiva em área de competência legislativa concorrente (Art. 24, IX da CF), assegurando trâmite célere na CCJC e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para o que espera-se apoio para sua rápida aprovação pelos Nobres Pares.

Sala de sessões, em 04 de agosto de 2026.

MAURÍCIO NEVES
Deputado Federal – PP/SP

